



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085809234 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA
SANTA RITA**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE
AZEVEDO SOUZA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Nova Santa Rita. Lei Municipal nº 1.916/2023. Dispõe sobre a reserva de vaga para pessoa negra, parda e indígena em concurso público no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Santa Rita. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 1.916**, de 29 de setembro de 2023, que *dispõe sobre a reserva de vaga para pessoa negra, parda e indígena em concurso público no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Santa Rita*, do **Município de Nova Santa Rita**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual (páginas 04/19 e documentos de páginas 20/45).

A inicial foi recebida, sendo determinada a notificação da Câmara de Vereadores e do Município de Nova Santa Rita para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (páginas 51/2).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, sustentou a ausência da mácula de inconstitucionalidade apontada, visto que, na espécie, a norma questionada promove *ações afirmativas de reserva de vagas baseadas em critérios étnicos, dando concretude ao princípio fundamental da igualdade material, consagrado no artigo 3º da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Federal, sendo o cerne da norma fixar parâmetros para assegurar a reserva de vagas no âmbito dos concursos públicos da Administração Pública Municipal, não havendo ingerência no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa, sem interferir na liberdade do Administrador. Sustentou que normas sobre concurso público não são privativas do Chefe do Poder Executivo, inexistindo, assim, o vício apontado. Colacionou jurisprudência e pleiteou, por fim, a improcedência do pedido (páginas 77/89).

A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Santa Rita, notificada, prestou suas informações, sustentando a presunção de constitucionalidade da lei atacada e que o proponente *não demonstrou a ilegalidade da lei 1.916/2023 e dos atos administrativos do poder legislativo*, devendo a ação ser julgada improcedente (páginas 94/5).

O Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, igualmente notificado, argumentou inexistir inconstitucionalidade na norma impugnada, tendo a municipalidade agido nos estritos limites da Constituição, em consonância com o bem comum e com os interesses dos munícipes. Aduziu que a norma não trata, especificamente, de servidores, mas de reserva de vagas em concurso público, não havendo invasão ou ingerência de um Poder em outro, tendo a norma por escopo, tão somente, efetivar a igualdade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

material. Postulou, assim, a improcedência do pedido (páginas 101/4).

É o breve relato.

2. Em que pese o respeitável entendimento do Município e da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita, assim como do Sr. Procurador-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial, cujos fundamentos aqui se reitera, deixando de transcrevê-los para evitar tautologia.

Ao contrário do sustentado nas informações e na contestação, o Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rita, ao editar a Lei Municipal nº 1.916/2023, assegurando percentual de reserva de vagas para pessoas negras, pardas e indígenas em concursos públicos, e regrado a forma como essa garantia deverá ser promovida pela Administração Pública Municipal, foi muito além de dar concretude a direitos constitucionalmente assegurados e a discriminações positivas capazes de garanti-los, dispondo sobre matéria administrativa, não se restringindo a estabelecer a reserva de vagas, mas explicitando, minudentemente, como a Administração Municipal deverá proceder, como se verifica, por exemplo, pela leitura do artigo 3º da norma vergastada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 3º A administração pública municipal **deverá providenciar Comissão** para verificação da veracidade do pertencimento racial, para fins desta Lei, **observados os seguintes procedimentos:***

I – a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II – caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca ou amarela;

III – a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no caput deste artigo;

IV – encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo autodeclarado negro, pardo, indígena ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V – a Comissão referida no caput deste artigo será composta por, no mínimo, um representante da organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Note-se que, na espécie, não se está diante de ação afirmativa expressamente consagrada no texto constitucional para reserva de vagas quando do provimento de cargos e empregos públicos pelos entes federados, como ocorre nas hipóteses de pessoas portadoras de deficiência, garantia insculpida no artigo 37,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inciso VIII¹, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória por todos os entes federados, pois norma constitucional de caráter geral, mas, sim, de ação afirmativa que, conquanto social e politicamente relevante, deve estar submetida ao crivo de oportunidade e conveniência do detentor da iniciativa legislativa para o regramento da matéria, no caso em tela, do Chefe do Poder Executivo.

Importante frisar, também, que não se está, aqui, a examinar a norma vergastada sob o prisma substancial, sendo inequívoca a importância de políticas afirmativas no combate às desigualdades sociais e raciais, mas, sim, reconhecendo que a adoção destas políticas há de ser feita por aqueles a quem a Carta confere a iniciativa legislativa para sua organização e funcionamento, não se podendo, a pretexto de combater desigualdades, admitir a ingerência indevida de um Poder em outro ou a violação de autonomias explicitamente asseguradas no texto constitucional a determinado ente ou Órgão.

Assim sendo, necessária é a conclusão de que a norma objurgada positiva, também, flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[..].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

no artigo 10 da Constituição Estadual², pois disciplina matéria cuja iniciativa está reservada aos Chefes de Poder em âmbito municipal.

Esta matéria, de resto, já foi objeto de apreciação por esta egrégia Corte Constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Reserva de quotas em concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul. Vício de iniciativa. Procedência para excluir parte do "caput" do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.147/2012. Reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado. Norma oriunda do Poder Legislativo. Usurpação da reserva de iniciativa legislativa dos demais Poderes do Estado e, também, do Ministério Público. Ofensa aos artigos 1º, 5º, "caput", 60, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso III, 95, incisos I e V, alínea "f", 108, parágrafo 4º, e 109, inciso III, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 61, "caput", 96, inciso I, alíneas "b" e "e", 125, parágrafo 1º, 127, parágrafo segundo, e 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA ADIN PRESERVANDO-SE A VALIDADE DOS CONCURSOS EM ANDAMENTO OU JÁ FINDOS CUJOS EDITAIS PREVIAM A OBSERVÂNCIA ÀS QUOTAS INSTITUÍDAS PELA NORMA IMPUGNADA, POR MAIORIA. DIFERIMENTO, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060672342, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 13-04-2015).

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INCIDENTE *DE*
INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO DE
INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO
ESTADO. DESTINAÇÃO DE VAGAS A NEGROS E
PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS DE QUAISQUER
DOS PODERES DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº
14.147/2012, DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal
assegurou aos tribunais, como forma de garantia
institucional, o poder de autonomia orgânico-administrativa,
"que compreende sua independência na estruturação e
funcionamento de seus órgãos". Essa garantia, estabelecida
no art. 96 da Constituição Federal, consiste, entre outras
competências privativas, em organizar seus serviços
auxiliares (alínea b) e prover, por concurso público de provas,
ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, § 1º,
os cargos necessários à administração da Justiça (alínea e). 2.
Qualquer definição prévia acerca dos requisitos de acesso
para cargos ou funções próprias ou de competência
administrativa do Tribunal de Justiça e que não decorra da
própria Lei Maior depende de iniciativa do próprio Poder
Judiciário (assim como se dá com os demais Poderes de
Estado, relativamente aos cargos que lhes cabe prover), sob
pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa
exclusiva. 3. Inconstitucionalidade formal da expressão "de
quaisquer dos Poderes do Estado", contida em lei estadual
de iniciativa do Poder Legislativo, e que
estabelece reserva de vagas a candidatos em concursos do
Poder Judiciário. INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE,
POR MAIORIA .(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº
70057658593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-01-2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
3.550/2004, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL,
QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA
AFRODESCENDENTES EM CONCURSO PÚBLICO
PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. *A Lei Municipal que dispõe sobre a "reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público para provimento de cargos efetivos e dá outras providências" é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual". Deste modo, atento ao princípio da simetria, impunha-se que a legislação municipal observasse as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70029963311, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 28-09-2009)*

Por tudo isto, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a Lei Municipal nº 1.916/2023, do Município de Nova Santa Rita, impondo-se a procedência integral do pedido.

3. Pelo exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em exercício seja o pedido julgado integralmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.916, de 29 de setembro de 2023, do Município de Nova Santa Rita, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Porto Alegre, 25 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS